

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

**INCLUI OS ARTS. 36-A E 36-B NA LEI Nº 318, DE 24 DE
JANEIRO DE 2003.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 318, de 24 de janeiro de 2003 passa a vigorar acrescida dos arts. 36-A e 36-B com a seguinte redação:

“Art. 36-A Será disponibilizada ampliação da carga horária básica de 25 (vinte e cinco) horas para 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho dos ocupantes de cargo de magistério lotados em escola de tempo integral.

§ 1º As disposições do *caput* poderão ser atribuídas a ocupante de cargo efetivo, observada a formação especificada.

§ 2º O servidor contratado por tempo determinado lotado em unidade escolar de tempo integral poderá ter a carga horária ampliada para até 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, desde que não seja possível ampliar a carga horária de servidor efetivo para suprir essas horas a mais.

§ 3º Nas unidades escolares de tempo integral a soma da carga horária normal e a ampliação da carga horária não poderá ultrapassar a 35 (trinta e cinco) horas.

Art. 36-B Os vencimentos do professor com atuação em escola de tempo integral em carga horária de até 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho, serão calculados, proporcionalmente, em relação ao valor hora de trabalho estabelecida para a carga horária de 25 (horas) semanais, em cada nível e referência”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre a ampliação da carga horária do Professor para atender o funcionamento da Escola em Tempo Integral nas unidades Municipais;

A Educação de Tempo Integral tem por objetivo ampliar o tempo de permanência dos alunos nos espaços escolares e as oportunidades de aprendizados, visando à formação integral dos estudantes matriculados na rede municipal, motivo que justifica a necessidade da regulamentação da carga horária dos referidos servidores;

O currículo nas Escolas de Ensino Fundamental em Tempo Integral é constituído pela integração das disciplinas da base nacional comum com a parte diversificada e com as experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes dos estudantes com os conhecimentos historicamente acumulados, contribuindo para a construção de suas identidades;

Diante da implantação desta nova modalidade de atendimentos aos alunos, haja vista a alteração na quantidade de horas que os alunos permanecerão na escola, propõe-se o Projeto de Lei em questão, pois faz se necessário que a jornada de trabalho seja estendida para 35 (trinta e cinco) horas semanais;

Certifica-se que a Lei nº 318, de 24 de janeiro de 2003, ao fazer menção as normas para o Professor, no art. 36 e § 1º, regula a ampliação da carga horária básica dos professores ocupantes de cargo efetivo em 25 (vinte e cinco) horas para até 44 (quarenta e quatro) horas;

Já no §5º do mesmo artigo, ao tratar do servidor contratado por tempo determinado prescreve que a carga horária semanal poderá ser até 30 (trinta) horas;

Certifica-se, portanto, que para atender as necessidades da Escola com Educação em Tempo Integral demanda a ampliação exclusiva para essa modalidade amplificando a carga horária para 35 (trinta e cinco) horas nas funções apresentadas;

Com essa finalidade, submetemos esta proposição à decisão dos membros da Câmara Municipal de Irupi, na expectativa de sua aprovação.